



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003044-23.2013.815.0731.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Cabedelo.

PROCURADOR: Antônio Bezerra do Vale Filho.

APELADO: Ednaldo Trigueiro do Nascimento.

ADVOGADO: José Guilherme Souza da Silva.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA AO VENCIMENTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO. REDUÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DOS VALORES DOS CARGOS EM COMISSÃO, A FIM DE ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ATENDIMENTO DE DIREITO DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (STJ, AgRg-RMS 43.259, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/12/2013).

2. “A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000)” (STF - ARE: 708489 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17/12/2013 PUBLIC 18/12/2013).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Reexame Oficial n.º 0003044-23.2013.815.0731, em que figuram como partes Ednaldo Trigueiro do Nascimento e o Município de Cabedelo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento**.

VOTO.

O Município de Cabedelo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara daquela Comarca, f. 84/90, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Ednaldo Trigueiro do Nascimento**, em que figura como

Autoridade Coatora o Prefeito daquele Município, que concedeu a Segurança pleiteada, determinando que a Edilidade restabelecesse o pagamento do valor integral da Vantagem Pessoal percebida pelo Impetrante e incorporada aos seus vencimentos, por entender que a Lei Municipal nº 1.693/2013, que reduziu a gratificação destinada aos atuais ocupantes de cargo comissionado, feriu direito líquido e certo do servidor à irredutibilidade remuneratória, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 92/96, pugnou pela anulação da Sentença, alegando que negou vigência à Lei Municipal nº 1.693/2013, sem que houvesse controle concentrado ou prévio questionamento incidental de sua constitucionalidade, violando, em seu entender, a Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazoando, 99/105, o Apelado aduziu que a Vantagem Pessoal criada pela Lei Municipal nº 523/1989 e modificada pela Lei nº 1.588/2012 foi incorporada aos seus vencimentos por força deste último normativo e que sua redução feriu-lhe direito líquido e certo, posto que havia preenchido os requisitos legais para sua aquisição, segundo alega, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e a manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 118/124, opinando pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, ao argumento de que foi desrespeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária.**

No caso em comento, consoante se depreende da Ficha Funcional apresentada pelo próprio Município Apelante, f. 62/63-v, o servidor Apelado, cujo cargo efetivo é de Agente Fiscal de Tributos, ocupou ininterruptamente cargos comissionados no período compreendido entre 01/03/1990 a 03/11/1998 (Caixa Executiva, Diretor de Patrimônio e Material, Tesoureiro Geral, Diretor de Transportes e Secretário de Serviços Urbanos), tendo satisfeito, com o advento da Lei Municipal nº 1.214/2004, que alterou a redação original do art. 133, §2º, do Estatuto dos Servidores do Município de Cabedelo, Lei Municipal nº 523/1989, f. 35, o requisito temporal mínimo para fazer jus à incorporação da Vantagem Pessoal.

A controvérsia não diz respeito ao direito à incorporação da verba por parte do Impetrante, consistindo a sua pretensão em continuar a receber o montante integral da Vantagem Pessoal já incorporada, cujo valor passou a receber a menor em decorrência da Lei Municipal nº 1.639/2013, f. 38, que reduziu os subsídios mensais dos atuais Secretários Municipais e ocupantes de cargos da mesma natureza, para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verifica-se que o normativo se aplica aos Secretários Municipais e outros ocupantes de cargos de livre provimento e exoneração, ao passo que o servidor Apelado é detentor de cargo efetivo e não ocupa mais cargo comissionado, tendo ele incorporado a Vantagem Pessoal ao vencimento de seu cargo efetivo, na forma prevista pela legislação municipal, à época vigente, pelo que a redução do valor de sua remuneração viola o princípio constitucional da irredutibilidade.

A Vantagem Pessoal, embora originada de uma gratificação de cargo comissionado, assume a natureza jurídica de vencimento após a incorporação, introjeção de uma rubrica em outra, de sorte que os valores incorporados ao vencimento assumem, logicamente, a feição de vencimento, perdendo os contornos de gratificação a partir daquele marco.

Incide à espécie o raciocínio, há muito consolidado pelo STF¹ e STJ², de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, senão, e tão somente, à irredutibilidade do valor nominal de sua remuneração globalmente considerada, ressaltando-se que, no caso sob exame, a rubrica nomeada de “Vantagem Pessoal” somente é discriminada no contracheque do Impetrante apenas como ferramenta técnica facilitadora do controle da legalidade do pagamento por parte da Administração, compondo, nos termos da Lei de regência, seus vencimentos, consoante supramencionado.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei³.

- 1 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11, RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08, RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). [...] 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (STF, RE 653736 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, DJe-082, divulgação em 02/05/2013, publicação em 03/05/2013).
- 2 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg-RMS 43.259, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/12/2013).
- 3 AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VANTAGEM PESSOAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. RECUSA DE PAGAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, IV, DA LRF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função, conforme inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogado pela Lei Complementar Estadual 221/99. Outrossim, o servidor público estadual que incorporou em seus vencimentos quintos ou teve reconhecido esse direito pela Administração, exatamente porque preencheria os requisitos legais vigentes à época, tem direito ao recebimento da vantagem, em valores atualizados. A Administração não pode sujeitar a vantagem em referência tão-somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais porque a lei revogadora assim não determinou (RMS 21.570/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ

Não se está negando vigência à Lei Municipal nº 1.639/2013, mas, tão somente, resguardando o direito do Apelado à irredutibilidade remuneratória, eis que, conquanto seja possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, *in casu* a legislação não é aplicável, por não se tratar de servidor ocupante de cargo em comissão.

O raciocínio defendido pelo Município Apelante para reduzir a remuneração do Apelado viola, também, o princípio geral da irretroatividade das Leis, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴, salientando que a redução remuneratória operada pela Lei nº 1.639/2013 se aplica prospectivamente e que o Servidor não ocupa mais cargo comissionado algum.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego-lhes provimento, em harmonia com o Parecer Ministerial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

22.10.2007). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 708489 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/12/2013, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 17/12/2013 PUBLIC 18/12/2013)

4 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.